



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## **PARECER CREMEB Nº 19/12**

(Aprovado em Sessão Plenária de 15/05/2012)

### **EXPEDIENTE CONSULTA n.º 214.030/11**

**ASSUNTO:** Conduta do único médico que comparece ao plantão e postura do Coordenador Médico.

**RELATOR:** Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva

**EMENTA:** O médico que constata a ocorrência de qualquer irregularidade em uma instituição de saúde deve comunicar ao seu Diretor Técnico ou a quem o represente, para este adotar providências no sentido de corrigi-la.

### **DA CONSULTA**

Médico, inscrito neste Conselho Regional, encaminha a seguinte consulta:

Num hospital de grande porte em determinado dia os membros da equipe da emergência faltam e apenas um comparece ao plantão.

Qual deve ser a conduta do único médico que compareceu e qual deve ser a postura do Coordenador Médico?

### **DO PARECER**

A Resolução CFM 1451/95, ainda em vigor, estabelece como constituintes de equipe mínima para plantão de um Pronto Socorro os seguintes profissionais: Anestesiologista, Clínico, Pediatra, Cirurgião Geral e Ortopedista.

Entende-se que uma equipe formada por apenas estes cinco profissionais estaria apta a atender pequena demanda e que um só médico, de qualquer especialidade não tem condições de suprir os demais especialistas, muito menos em Unidade de Urgência de um hospital de grande porte.

Em tal situação deve o profissional reportar-se ao Diretor Médico (Diretor Técnico, Coordenador Médico – conforme designação adotada pelo hospital) para que este tome as providências de sua alçada de acordo com o disposto nos artigos 9º e 19 do Código de Ética Médica e na Resolução CFM 1342/91, modificada pela Resolução 1352/92.

Vejamos o teor destes dispositivos:

Artigo 9º (é vedado ao médico) Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único – Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

Artigo 19 – (é vedado ao médico) Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Do mesmo modo deve o dirigente cumprir o estabelecido pela Res. CFM 1342/91 que estabelece normas sobre responsabilidade e atribuições do Diretor Técnico e do Diretor Clínico:

Artigo 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Artigo 2º - São atribuições do Diretor Técnico

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde, em benefício da população usuária da instituição.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto não padece dúvida que o Diretor Técnico deve ser comunicado, por qualquer médico que constate uma irregularidade, para que as providências devidas sejam adotadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Ética Médica, pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina, pelo Regimento do Corpo Clínico e pelas disposições administrativas, quando não contrariarem as normas éticas, quer se trate de entidade privada, quer de instituição pública.

Não pode o Diretor Técnico eximir-se da responsabilidade imposta por tais instrumentos legais sob alegação de que seus superiores não lhe asseguram o poder de convocar substitutos dos faltosos garantindo-lhes a devida compensação. Não lhe sendo conferido este poder nenhum médico deve aceitar o cargo.

Ademais disso, cumpre salientar que, no caso da gestão pública até mesmo os secretários de saúde médicos estão sujeitos aos preceitos éticos e regulamentares da profissão conforme Parecer Consulta CFM nº 42/95.

É o parecer.

Salvador, 19 de dezembro de 2011.

**Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva**  
Relator